

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO - SOPE/JRV, formado por **SOPE - SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 42.418.533/0001-38, e **JRV EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 24.418.306/0001-20, com endereço comercial na Rua José Carneiro Terra, nº 427, casa, Aeroporto, Itaperuna/RJ, representado pelo Sr. Orias Siqueira Vieira, CPF nº 103.532.157-24, sócio-administrador da consorciada líder JRV Empreendimentos Ltda., com os poderes previstos no item 9 do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, nos arts. 94, 96, 99, 100 e 101 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION e no item 21 do Edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

contra a decisão divulgada na sessão de 17 de agosto de 2026, que o declarou inabilitado por suposto não atendimento aos quantitativos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional relativos ao item 6.29 da planilha de parcelas de maior relevância, requerendo a reconsideração pela Comissão ou, mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente informado, pelas razões a seguir expostas.

Requerendo o regular processamento e exame do recurso na forma da lei,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

ORIAS SIQUEIRA
VIEIRA:1035321
5724

Assinado de forma digital
por ORIAS SIQUEIRA
VIEIRA:10353215724
Dados: 2026.08.20 16:21:26
-03'00'

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO - SOPE/JRV

I - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível contra o resultado da habilitação, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, dos arts. 94 e 99 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION e dos itens 21.1 e 21.2 do Edital. Como houve inversão de fases, é expressamente assegurada a abertura de fase recursal após o julgamento da habilitação.

A decisão foi divulgada na sessão realizada em 17/08/2026. A própria ata fixou o prazo para apresentação das razões entre 18/08/2026 e 24/08/2026. Protocolado em 20/08/2026, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E PROVA QUANTITATIVA

A ata consignou que o Recorrente não teria atendido ao item 6.29 - "*Transporte de materiais encosta abaixo, serviço inteiramente manual, inclusive carga e descarga, 3% - desgaste de ferramentas e EPI*" - com atestados profissionais e operacionais em quantitativo suficiente. A exigência corresponde a 50% da quantidade prevista no item, isto é, **637.616,52 t x m**.

A controvérsia não decorre da ausência de atestados ou de CATs. Os documentos integraram o envelope de habilitação. A divergência é exclusivamente interpretativa: a Comissão computou os serviços descritos como transporte manual **encosta abaixo**, mas não reconheceu como tecnicamente semelhantes os quantitativos de transporte manual **encosta acima**, embora ambas as atividades pertençam à mesma família executiva e a segunda apresente complexidade operacional equivalente ou superior.

Atestado/CAT	Encosta abaixo (t x m)	Encosta acima (t x m)	Total (t x m)
CAT nº 270/2022	31.937,88	-	31.937,88
CAT nº 763/2018	13.892,75	41.330,40	55.223,15
CAT nº 16.150/2016	-	122.746,00	122.746,00

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

Atestado/CAT	Encosta abaixo (t x m)	Encosta acima (t x m)	Total (t x m)
CAT nº 152.853/2012	38.808,00	-	38.808,00
CAT nº 7.926/2003	28.800,00	22.920,00	51.720,00
CAT nº 5.424/1997	12.000,00	40.000,00	52.000,00
CAT nº 5.103/1997	232.000,00	82.000,00	314.000,00
CAT nº 53.375/2024	33.800,00	86.172,63	119.972,63
TOTAL	391.238,63	395.169,03	786.407,66

A memória de cálculo demonstra **391.238,63 t x m** de transporte manual encosta abaixo e **395.169,03 t x m** de transporte manual encosta acima, totalizando **786.407,66 t x m**. O total supera a exigência de 637.616,52 t x m em **148.791,14 t x m**, margem aproximada de 23,34%.

III - FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1 - O edital e o Regulamento exigem similaridade, não identidade de nomenclatura

O núcleo da controvérsia deve ser resolvido pela vinculação ao instrumento convocatório. Os itens 13.1.2 e 13.1.4 do Edital exigem atestados relativos a obras ou serviços com **características semelhantes**. O edital não restringe a comprovação ao mesmo código EMOP, à mesma denominação literal ou ao mesmo sentido topográfico do deslocamento.

13.1.2 - Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Licitação, de um ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITETO, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. *Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório* devem se limitar 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no subitem 2.2 do Edital. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

13.1.4 - Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. *Os atestados com as características semelhantes* às do processo licitatório devem se limitar a 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo.

A mesma diretriz consta do art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION. Seus incisos I e VIII tratam de obras ou serviços de **características semelhantes**; o inciso III admite certidões ou atestados referentes a contratações similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**; e o inciso V autoriza quantitativos mínimos de serviços semelhantes. Trata-se, portanto, de comando normativo expresso e diretamente aplicável ao certame.

Art. 90 Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos: (...)

III - Comprovação, por meio de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, *de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*;

No caso concreto, a documentação apresentada pelo Consórcio não comprova experiência em atividade inferior ou estranha à parcela relevante exigida. Ao contrário, demonstra a execução de transporte manual de materiais em encostas tanto no sentido descendente quanto no sentido ascendente, sendo este último dotado de complexidade operacional superior àquela exigida no item 6.29 do edital.

Com efeito, enquanto o transporte “encosta abaixo” se desenvolve no sentido da declividade natural do terreno, o transporte “encosta acima” exige o deslocamento da carga em oposição à gravidade, impondo maior esforço operacional, menor produtividade, maior dificuldade de movimentação e necessidade mais intensa de organização da equipe, controle de carga, segurança e planejamento logístico. Permanecem presentes os elementos essenciais da atividade exigida: transporte manual de materiais, execução em terreno inclinado, mensuração em tonelada-metro e necessidade de mobilização de mão de obra e equipamentos compatíveis com as condições da encosta. A diferença reside apenas no sentido do deslocamento, circunstância que, no caso do transporte ascendente, agrava, e não reduz, a dificuldade de execução.

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

Assim, a experiência comprovada em transporte manual “encosta acima” abrange as competências técnicas e operacionais necessárias à execução do transporte “encosta abaixo”, acrescidas da aptidão para superar resistência física e dificuldades logísticas mais intensas. Quem demonstrou capacidade para executar o serviço em condição operacional mais gravosa possui, por consequência lógica, aptidão para realizar a mesma atividade em condição equivalente ou menos complexa.

A superioridade não decorre, portanto, de afirmação genérica do Recorrente, mas das próprias condições objetivas de execução: identidade da atividade principal, coincidência do ambiente operacional, utilização de recursos humanos e materiais semelhantes e maior dificuldade imposta pelo deslocamento contrário à declividade. A experiência apresentada contém todas as competências essenciais exigidas pelo edital e acrescenta fator operacional de maior complexidade.

Adotar, na fase de julgamento, um critério de identidade absoluta com o código 05.001.0186-A significaria acrescentar restrição que não foi prevista no edital. Isso violaria os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016, pois o primeiro consagra a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e o julgamento objetivo, e o segundo determina que os parâmetros de qualificação técnica sejam estabelecidos expressamente no instrumento convocatório.

O Recorrente não pretende afastar a exigência editalícia nem apresentar experiência posterior. Pretende apenas que a experiência já comprovada seja examinada segundo o padrão efetivamente previsto: **similaridade técnica e operacional**.

III.2 - Equivalência técnica entre os serviços EMOP 05.001.0185-A e 05.001.0186-A

Os serviços de transporte manual encosta acima (EMOP 05.001.0185-A) e encosta abaixo (EMOP 05.001.0186-A) apresentam o mesmo núcleo operacional: deslocamento inteiramente manual de materiais em encosta, incluindo carga e descarga, executado com a mesma categoria de mão de obra e com ferramentas e equipamentos de proteção individual equivalentes.

Elemento técnico	Encosta acima - 05.001.0185-A	Encosta abaixo - 05.001.0186-A
Natureza da execução	Inteiramente manual	Inteiramente manual
Unidade	t x m	t x m
Atividades abrangidas	Carga, transporte e descarga	Carga, transporte e descarga
Mão de obra predominante	Servente	Servente
Ferramentas e EPI	Ferramentas manuais e EPI	Ferramentas manuais e EPI

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

Elemento técnico	Encosta acima - 05.001.0185-A	Encosta abaixo - 05.001.0186-A
Condição de execução	Encosta e área de difícil acesso	Encosta e área de difícil acesso
Diferença relevante	Deslocamento contra a gravidade, com maior esforço e menor produtividade	Deslocamento a favor do declive

A distinção de sentido do deslocamento interfere na produtividade e no custo unitário, mas não rompe a identidade do método executivo nem cria especialidade profissional distinta. Similaridade técnica não se confunde com igualdade de composição econômica. Ao contrário, a experiência em transporte encosta acima evidencia capacidade para atividade de esforço físico e logística operacional ao menos equivalentes às exigidas para o transporte encosta abaixo.

Os códigos EMOP são instrumentos de composição e orçamentação. Não constituem, por si, categorias jurídicas fechadas de habilitação. Sem cláusula expressa exigindo identidade de código - o que não existe -, a análise deve recair sobre método, mão de obra, equipamentos, ambiente, riscos e complexidade do serviço efetivamente executado.

III.3 - Proporcionalidade da qualificação e orientação dos órgãos de controle

O art. 37, XXI, da Constituição Federal admite apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No regime das estatais, os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016 reforçam que a habilitação deve proteger a execução do objeto sem sacrificar a competitividade por restrições não previstas ou desproporcionais.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, utilizada como vetor interpretativo, admite quantitativos mínimos para parcelas relevantes desde que os serviços possuam características semelhantes e que a exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com *características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.* (Súmula nº 263, TCU)

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União afasta expressamente a exigência de identidade absoluta entre a experiência anterior do licitante e o objeto em disputa. No Acórdão nº 2.914/2013-TCU-Plenário, assentou-se que, nas contratações de obras e serviços, a qualificação técnica deve admitir experiência anterior em atividades de ***“características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”***.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo TCU no Acórdão nº 298/2024-Plenário, segundo o qual as exigências de qualificação técnica devem admitir a comprovação de experiência em obras ou serviços com características semelhantes ***ou de complexidade superior***, não se legitimando a exigência de reprodução literal ou integral do objeto pretendido pela Administração.

A orientação é diretamente aplicável ao presente caso. Os atestados apresentados pelo Consórcio não se referem à atividade estranha, distinta ou tecnicamente incompatível com a parcela exigida. Eles comprovam a execução do mesmo núcleo operacional, transporte manual de materiais em encosta, mensurado em tonelada-metro, diferenciando-se parte do acervo apenas quanto ao sentido do deslocamento da carga.

Mais do que semelhante, o transporte manual “encosta acima” apresenta condição operacional superior, pois exige movimentação da carga em oposição à gravidade, maior esforço físico, menor produtividade e maior dificuldade logística e de segurança. Por conseguinte, a experiência apresentada pelo Consórcio não apenas contém as competências essenciais necessárias ao transporte “encosta abaixo”, como demonstra aptidão para execução da atividade em situação mais gravosa.

A incidência do entendimento do TCU é particularmente evidente: se a jurisprudência admite serviços semelhantes e até mesmo de complexidade superior, não pode a Comissão recusar a experiência apresentada unicamente porque o atestado emprega a expressão “encosta acima”, enquanto a planilha menciona “encosta abaixo”. Tal conclusão converteria indevidamente a exigência de similitude em exigência de identidade literal, contrariando o art. 90, inciso III, do próprio Regulamento da ION.

Também merece destaque o precedente recente do controle externo local. No Processo TCE-RJ nº 236.755-7/25, o Acórdão nº 019597/2026-PLENV registrou que, no julgamento do processo conexo nº 234.332-7/25, foi reconhecida a ***“equivalência tecnológica entre os equipamentos Sewer-Jet e Vac-AII”***, embora se tratasse de soluções tecnicamente distintas. O precedente demonstra que a aferição da

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

capacidade técnica deve considerar a aptidão material e funcional da experiência comprovada, e não a identidade nominal dos equipamentos, métodos ou descrições constantes dos atestados.

A pertinência do precedente ao caso concreto é ainda mais intensa. Na hipótese examinada pelo TCE-RJ, reconheceu-se equivalência entre equipamentos distintos. Aqui, sequer há alteração da natureza do serviço: permanece o transporte manual de materiais em terreno inclinado, com a mesma unidade de medição e os mesmos elementos operacionais fundamentais, variando apenas o sentido do deslocamento. ***Se soluções tecnológicas distintas podem ser reconhecidas como equivalentes, com maior razão devem ser considerados similares os serviços de transporte manual executados na mesma espécie de terreno***, sobretudo quando a diferença identificada revela complexidade operacional superior.

O mesmo acórdão censurou a ocorrência de **“inabilitações em bloco sem qualquer diligência saneadora”**, qualificando a conduta como afronta ao dever de formalismo moderado. Embora o precedente tenha sido proferido sob regime legal diverso, seu fundamento converge com os arts. 31 e 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e com os arts. 33, 65 e 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION.

A decisão recorrida, portanto, contraria simultaneamente a jurisprudência consolidada do TCU, a orientação recente do TCE-RJ e o próprio art. 90, inciso III, do Regulamento da ION, que admite expressamente contratações similares de complexidade tecnológica e operacional ***equivalente ou superior***.

III.4 - Insuficiência da motivação comunicada ao Recorrente

A motivação comunicada ao Recorrente, tal como consignada na ata e nos documentos disponibilizados, limita-se a afirmar que não houve atendimento quantitativo do item 6.29. Não há demonstração analítica das razões pelas quais o transporte manual encosta acima foi considerado estranho ou inferior ao transporte manual encosta abaixo, nem confronto entre os elementos executivos das duas composições.

A mera conclusão de "não atendimento" não responde à questão técnica decisiva e dificulta o exercício do contraditório. Em matéria de habilitação técnica, o julgamento objetivo exige motivação verificável, especialmente quando o próprio edital e o Regulamento adotam os conceitos de similaridade e de complexidade equivalente ou superior.

Por isso, caso não haja reconsideração imediata, a decisão deve ao menos ser precedida de análise técnica comparativa e expressamente fundamentada, com disponibilização integral ao Recorrente do relatório do corpo técnico mencionado na ata, nos termos do item 21.2.2 do Edital e do art. 94, § 2º, do Regulamento.

IV - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 21.5 do Edital e o art. 101 do Regulamento da ION autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido. A medida é necessária para assegurar utilidade ao julgamento, pois a abertura dos envelopes de preços antes da decisão definitiva poderia produzir atos subsequentes de difícil aproveitamento e ampliar desnecessariamente o risco de invalidação do procedimento.

O recurso não é protelatório e a matéria demanda análise técnica comparativa. Requer-se, assim, a suspensão do certame exclusivamente até o julgamento definitivo deste recurso, com a manutenção dos envelopes de propostas de preços devidamente lacrados e sob guarda da Comissão.

V - PEDIDOS

Diante do exposto, o Recorrente requer:

1. O conhecimento do recurso, por ser cabível, tempestivo e interposto por parte legítima;
2. A atribuição de efeito suspensivo, com fundamento no art. 101 do Regulamento da ION e no item 21.5 do Edital, mantendo-se lacrados os envelopes de preços até a decisão definitiva;
3. A reconsideração da decisão recorrida para reconhecer a similaridade técnica entre os serviços EMOP 05.001.0185-A e 05.001.0186-A, computar o total comprovado de **786.407,66 t x m** e declarar o Consórcio Novo Preventório - SOPE/JRV habilitado quanto ao item 6.29, tanto na qualificação técnico-profissional quanto na técnico-operacional;
4. Subsidiariamente, caso remanesça dúvida técnica, requer-se a realização de diligência, nos termos do parágrafo único do art. 33 e dos arts. 65 e 67 do Regulamento da ION, bem como do item 29.5 do Edital, limitada ao esclarecimento do conteúdo e do alcance dos atestados e CATs tempestivamente apresentados, sem inclusão de acervo técnico novo ou constituição posterior de condição de habilitação.
5. A disponibilização de eventual relatório, parecer, memória de cálculo ou manifestação técnica complementar que tenha fundamentado a exclusão dos quantitativos de transporte

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com

encosta acima e, caso inexistir análise além da planilha anexada à ata, que a matéria seja submetida à área técnica para exame comparativo expressamente motivado.

6. Não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, no prazo e na forma do art. 96 e do art. 100, § 1º, do Regulamento da ION e do item 21.4.1 do Edital, acompanhado de manifestação técnica escrita e de decisão expressamente motivada;

7. A comunicação formal do resultado do julgamento ao Recorrente e aos demais licitantes.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

ORIAS SIQUEIRA
VIEIRA:1035321
5724

Assinado de forma digital
por ORIAS SIQUEIRA
VIEIRA:10353215724
Dados: 2026.08.20 16:22:05
-03'00'

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO

Rua José Carneiro Terra, 427- Aeroporto - Itaperuna/RJ.
Tel.: 22 98170-0203 - E-mail: escritoriojrv@gmail.com